

A. I. N° - 276468.0101/13-8  
AUTUADO - AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 06/02/2014

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0017-03-03/14

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO, NA QUALIDADE DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. Mediante diligência efetuada pelo autuante restou comprovado que a maior parte das transportadoras arroladas no levantamento fiscal eram detentoras do Crédito Presumido conforme preceitua o art. 96, inciso IX do RICMS-BA/97, fato esse desconsiderado na apuração do débito. Com os ajustes a exigência ficou reduzida. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Reduzido o débito com a exclusão de operações, cujos recolhimentos foram devidamente efetuados, e arrolados por equívoco, no levantamento fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 20/03/2013, exige ICMS no valor de R\$123.236,39, em razão de terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

Infração 01 - Retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010. Exigido o valor de R\$113.440,48, acrescida da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 09 e 10 e 22 - CD). Consta como suplemento que “O Contribuinte é tomador de prestações sucessivas de transporte nas saídas interestaduais de mercadorias. Infração evidenciada com o auxílio do *Demonstrativo Substituição Tributária Transportes*, o qual integra o presente auto de infração.”

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010. Exigido o valor de R\$9.795,91, acrescida da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 11 a 19 e 22 - CD). Consta como suplemento que “O Contribuinte deixou de recolher a diferença de alíquotas quando da aquisição de material de uso e consumo vindo de fora do Estado. Infração evidenciada por meio do *Demonstrativo Diferença de Alíquota Uso e Consumo* anexo e integrante a este auto de infração.”

O contribuinte, por meio de advogada, com procuração à fl. 40, apresenta impugnação, fls. 28 a 33, articulando os argumentos a seguir sintetizados.

Quanto à infração 01 esclarece que, no momento da auditoria, foi apresentada a relação dos CTRCs recolhidos, porém o autuante a analisar a documentação cometeu um equívoco, pois não levou em consideração que diversas transportadoras eram detentoras do Crédito Presumido conforme preceitua o art. 96, inciso IX do RICMS-BA/97, cujo teor reproduz.

Assim sendo, todas as retenções foram efetuadas com o desconto de 20%, ou seja, o ICMS que seria de 12%, passou a ser de 9,6%, conforme pode-se verificar nas planilhas que anexa.

Afirma que para uma melhor visualização do equívoco elaborou planilhas mensais relacionando os CTRCs, aplicando o percentual de 12%, como se fosse apuração normal, na coluna seguinte o percentual de 9,6% que foi efetivamente recolhido, e por fim verifica-se que a diferença entre os dois, bate justamente com o ICMS cobrado pelo autuante.

Destaca que todas as planilhas encontram-se anexadas à defesa, bem como todos os comprovantes de recolhimentos, e logo abaixo um resumo mensal, comprovando o ocorrido, ou seja, a diferença entre o ICMS do frete a 12% deduzido os 20% referente ao Crédito Presumido, bate exatamente com o valor cobrado no Auto de Infração.

Sustenta restar comprovado que não há imposto a recolher à título de Substituição Tributária de Transporte.

Em relação à infração 02, frisa que ocorreu mais um equívoco cometido pelo autuante, tendo em vista que a maioria dos valores cobrados nos autos está computada na apuração mensal do ICMS.

Afirma que para comprovar sua alegação colaciona cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, onde pode ser visualizado o valor recolhido a título de ICMS Diferencial de Alíquota nas aquisições de material de consumo, no resumo da apuração. Para tanto, diz que destacou os valores com marcador de texto, bem como acosta os comprovantes de todos os recolhimentos efetuados.

Informa que elaborou uma relação, que ora anexa aos autos, fl. 32, compondo todas as notas fiscais que serviram de base de cálculo para o ICMS Diferencial de Alíquota, de modo que, comparando-se com o levantamento feito pelo autuante, resta um valor a recolher de R\$876,99.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor de R\$876,99.

Ao prestar informação fiscal, fls. 392 a 394, o autuante refuta parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo nos seguintes termos.

Quanto à infração 01, depois de resumir as alegações da defesa, informa que mantém a autuação. Inicialmente ressalta que a legislação quanto à responsabilidade por substituição nos artigos 380 e 382 do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve.

Ressalta que fica evidente que o impugnante só tem o direito de fazer esse abatimento no montante do imposto retido quando possuir ao menos uma das declarações exigidas no art. 382, §1º, incisos III e IV, do RICMS-BA/97. Destaca que há ainda que se considerar diferença a recolher na planilha apresentada pelo Contribuinte nos meses de fev/09 R\$0,03, jan/10 R\$1,48 e fev/10 R\$0,01.

No que diz respeito à infração 02 frisa que o impugnante apura e admite uma diferença a recolher de Diferencial de Alíquotas no valor de R\$876,99.

Reconhece que cometera o equívoco apontado pela defesa ao elaborar o levantamento fiscal, devido a erro na interpretação dos dados eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo.

Conclui pugnando pela manutenção da infração 01 em sua integralidade e, caso seja admitida a alegação do contribuinte, no tocante a essa infração, que sejam consideradas as diferenças nos

meses de fev/09 R\$0,03, jan/10 R\$1,48 e fev/10 R\$0,01. No que diz respeito à infração 02, assevera concordar com a redução discriminada nas razões de defesa aduzidas pelo contribuinte para o valor de R\$876,99.

Em Pauta Suplementar esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter os autos em diligência para que fosse intimado o autuado a apresentar os CTRCs relativos às operações arroladas no levantamento fiscal contendo a declaração expressa do regime de tributação adotado na prestação exigida no inciso III, ou a declaração em instrumento à parte, prevista no inciso IV, todos do §1º do art. 382 do RICMS-BA/97 e, caso apresentadas pelo sujeito passivo as comprovações, que fossem excluídas do levantamento fiscal.

O autuante apresenta, às fls. 409 e 410, conclusão da diligência informando que o impugnante apresentou declarações relativas às empresas: TRB Transportes e Logística Ltda., Transeich Assessoria e Transportes S/A, Bomfim Cargas e Encomendas Ltda., Parus Transportes Urgentes Ltda., Fedex Brasil Logística e Transportes S/A e Empresa de Transportes Atlas Ltda., cujas cópias colaciona às fls. 411 a 415. Frisa que os conhecimentos de transportes não foram entregues a fiscalização que procedera ao refazimento do demonstrativo de apuração e de débito. Ressalta que mantém o restante de sua sustentação alinhada na Informação Fiscal.

O impugnante intimado à tomar ciência do resultado da diligência, fl. 466-A, se manifesta acerca às fls. 467 e 468, ressaltando que em relação à empresa Expresso Brilhante Ltda., também resta comprovado o enquadramento no regime de tributação adotado na prestação de serviço de transportes, exigida no inciso III, prevista no inciso IV do §1º do art. 382 do RICMS-BA/97, fls. 471 a 474. Informa que refez o Demonstrativo Substituição Tributária Transportes excluindo os CTRCs da transportadora Expresso Brilhante que resultou no débito de R\$3.892,34, no exercício de 2009 e R\$13.781,25, no exercício de 2010. Conclui sua manifestação destacando que está recolhendo através do REFIS os valores remanescentes relativos às empresas Intercargas Encomendas e Cargas Ltda., Viação Progresso S/A, Kenia S/A e Eclipse Transportes Ltda., tendo em vista que não conseguira levantar os documentos em tempo hábil.

O autuante informa à fl. 480, ao se pronunciar sobre a manifestação do impugnante, observando que restou comprovado ter a empresa Expresso Brilhante expressamente declarado o regime de substituição previsto no art. 382 do RICMS-BA/97 e crédito presumido. Diz que acolhe os valores apresentados pelo autuado nas planilhas acostadas às fls. 467 e 468, que, após a exclusão dos valores relativos à aludida transportadora, resultou no valor de R\$17.672,59, a ser recolhido para esse item da autuação. Em relação aos demais itens da autuação, declara que mantém o sustentado nas informações anteriores.

Às fls. 483 a 485, constam extratos do Sistema de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, discriminando o pagamento parcial do débito originalmente lançado de ofício. Também às fls. 488 e 489, Termo de Confissão de Dívida e Demonstrativo de Débito em decorrência da adesão pelo impugnante ao Benefício Fiscal promovido pela Lei nº 12.903/2013.

## VOTO

Quanto a Infração 01, o impugnante em sede defesa aduziu que o levantamento fiscal desconsiderou o fato de que as transportadoras arroladas no levantamento fiscal fazem jus ao Crédito Presumido, conforme preceitua o art. 96, inciso IX do RICMS-BA/97 e não atentou que, todas as retenções foram efetuadas com o desconto de 20%, ou seja, o ICMS que seria de 12% passou a ser de 9,6%.

O autuante ao proceder à informação fiscal manteve esse item da autuação sustentando que, de acordo com o art. 382, §1º, incisos III e IV, do RICMS-BA/97, o impugnante só tem o direito de fazer esse abatimento no montante do imposto retido quando possuir ao menos uma das declarações exigidas nos citados dispositivos regulamentares.

Em diligência determinada por esta 3<sup>a</sup> JJF, depois de intimar o impugnante para apresentação dos ACÓRDÃO JJF Nº 0017-03/14

CTRCs relativos às operações arroladas no levantamento fiscal contendo a declaração expressa do regime de tributação adotado na prestação dos serviços de transportes, o autuante refez o levantamento fiscal excluindo as operações que tiveram as declarações apresentadas reduzindo o valor do débito. Por seu turno, ao tomar conhecimento do resultado da diligência, o autuado esclareceu que em relação à empresa Expresso Brilhante Ltda., cujas operações não foram contempladas pelo autuante na diligência, comprovou nos autos, fls. 471 a 474, o enquadramento no regime de tributação adotado na prestação de serviço de transportes, exigida no inciso III, prevista no inciso IV do §1º do art. 382 do RICMS-BA/97 e refez o Demonstrativo Substituição Tributária Transportes excluindo os CTRCs da transportadora Expresso Brilhante que resultou no débito de R\$3.892,34, no exercício de 2009 e R\$13.781,25, no exercício de 2010, fls. 467 e 468.

Depois de examinar os elementos que emergiram do contraditório instalado em torno desse item da autuação e que lastreiam a acusação fiscal, constato que, efetivamente, o autuante procedera corretamente ao acolher as ponderações devidamente comprovadas e, nesses termos, o débito remanescente da infração 01 corresponde aos valores discriminados no demonstrativo colacionado às fls. 467 e 468, que decorreram da exclusão do levantamento fiscal das operações realizadas com transportadoras que comprovadamente preencheram os requisitos estatuídos pelo art. 382, §1º, incisos III e IV, do RICMS-BA/97.

Assim, resta caracterizada a subsistência parcial da infração no valor de R\$17.673,59, consoante demonstrativo de débito às fls. 467 e 468.

Quanto à infração descrita no item 02, depois de examinar as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, acostadas aos autos pelo impugnante às fls. 339 a 387, constato que restou comprovado que a maior parte das operações relativas as aquisições de material de consumo arroladas no levantamento fiscal tiveram o correspondente ICMS Diferencial de Alíquota devidamente recolhido, consoante cópias dos comprovantes dos recolhimentos efetuados, colacionados às fls. 297 a 319.

Saliento que o próprio autuante reconheceu o equívoco cometido na elaboração do levantamento fiscal ao informar que a falha decorreu em virtude de erro na interpretação dos dados eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo.

Nesses termos acolho, o demonstrativo elaborado pelo autuado, fl. 32, que discrimina a composição do débito remanescente no valor de R\$876,99, por corresponder, efetivamente, às notas fiscais cujas operações de aquisição de fora do Estado de material de consumo não tiveram o ICMS Diferencial de Alíquota recolhido.

Logo, resta parcialmente caracterizada a infração 02.

Conforme acima explicitado, o valor remanescente do débito corresponde ao montante de R\$18.550,58, assim discriminado:

COMPARATIVO DE DÉBITO			
INFRAÇÃO	A. I.	JULGAMENTO	MULTA
01	113.440,48	17.673,59	60%
02	9.795,91	876,99	60%
<b>TOTAL</b>	<b>123.236,39</b>	<b>18.550,58</b>	

Constam às fls. 483 a 485, extratos do Sistema de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, discriminando o pagamento parcial do débito originalmente lançado de ofício.

Ante o exposto voto pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração N° **276468.0101/13-8** lavrado contra a **AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.550,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”, “f”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA